

ACÓRDÃOS

TC-000830/007/05
Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Urbanizadora Municipal S.A. - URBAM.
Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Emanuel Fernandes (Prefeito).
Objeto: Execução de obras de ampliação do Hospital Municipal “Dr. José de Carvalho Florence”, consistentes na ampliação de 36 leitos destinados à enfermaria.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 06-05-04. Valor - R\$546.372,91. Termo de Aditamento celebrado em 05-11-04.

EMENTA: Evidenciados os motivos que ensejaram a dispensa, devidamente formalizada, autorizada e ratificada nos termos da Lei. O mesmo se pode afirmar em relação ao Termo de Aditamento. Dispensa de licitação, o contrato e o 1º Termo de Aditamento: Julgados Regulares, com recomendações.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 22 de novembro de 2005, pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, à vista do contido no voto juntado aos autos e, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar regulares a dispensa de licitação, o subseqüente contrato e o 1º Termo de Aditamento, bem como legal o ato determinativo das despesas decorrentes, com recomendações à origem.
Fica desde logo, autorizada vista e extração de cópias dos autos aos interessados, no Cartório do Conselheiro Relator, observadas as cautelas legais.

Publique-se.
São Paulo, 30 de novembro de 2005.
ANTONIO ROQUE CITADINI Presidente
FULVIO JULIÃO BIAZZI Relator
TC-001694/009/04
Contratante: Prefeitura Municipal de Votorantim.
Contratada: Credencialização Comércio e Serviços Ltda.
Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Jair Cassola (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de tickets alimentação para os servidores públicos municipais e aos segurados e dependetes da previdência social.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 16-09-02. Valor - R\$7.200.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicado(s) em 12-04-05. Advogado(s): Carlos César Pinheiro da Silva e outros.

EMENTA: Concorrência e o contrato: Julgados Regulares, recomendando-se à origem para que cumpra rigorosamente os ditames da Lei Federal nº 8666/93, deixando de exigir dos licitantes a inscrição no PAT, como critério para habilitação.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 22 de novembro de 2005, pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, à vista do contido no voto juntado aos autos e, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar regulares a concorrência e o contrato em exame, bem como legal o ato determinativo das despesas, com recomendações à origem.
Fica desde logo, autorizada vista e extração de cópias dos autos aos interessados, no Cartório do Conselheiro Relator, observadas as cautelas legais.

Publique-se.
São Paulo, 30 de novembro de 2005.
ANTONIO ROQUE CITADINI Presidente
FULVIO JULIÃO BIAZZI Relator
TC-001701/026/03
Câmara Municipal: Santa Cruz da Esperança.
Exercício: 2003.
Presidente(s) da Câmara: Osmani Lopes da Silva.
Advogado(s): Ricardo da Silva Sobrinho, Luis Evâneo Guerzoni e outros.
Acompanha(m): TC-001701/126/03 e TC-001701/326/03.

EMENTA: Câmara Municipal de Santa Cruz da Esperança - exercicio 2003. CONTAS JULGADAS REGULARES - art. 33, inciso I, c.c. o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, quitando-se o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
Acorda a E.Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 22 de novembro de 2005, pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, com fundamento no artigo 33, inciso I, c.c. o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Cruz da Esperança, exercicio de 2003, quitando-se o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à auditoria da Casa.
Fica desde logo, autorizada aos interessados vista e extração de cópia dos autos, no Cartório do Conselheiro Relator, observadas as cautelas legais.

Publique-se.
São Paulo, 30 de novembro de 2005.
ANTONIO ROQUE CITADINI Presidente
FULVIO JULIÃO BIAZZI Relator
TC-003697/026/03
Interessado(s): CPOS - Companhia Paulista de Obras e Serviços.
Responsável(is): Ivan Metran Whately e Sergio Augusto de Arruda Camargo (Diretores Presidentes).
Exercício: 2003.
Advogado(s): João Carlos Vargas Wiggert, Gerlane dos Santos Pereira e outros.
Acompanha: TC-003697/126/03.

EMENTA: Contas Anuais da Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS. Exercício de 2003. Contas julgadas Regulares com ressalva, nos termos do art. 33, inciso II, c.c. o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93. Dando-se quitação aos responsáveis, com recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 22 de novembro de 2005, pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, em face do exposto no voto juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº

709/93, julgar regulares com ressalva as contas da Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS, exercicio de 2003, quitando-se os responsáveis, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à origem, nos termos propostos no referido voto.

Desde logo, autorizo aos interessados vista e extração de cópias em Cartório, observadas as cautelas legais.
Publique-se.
São Paulo, 30 de novembro de 2005.
ANTONIO ROQUE CITADINI Presidente
FULVIO JULIÃO BIAZZI Relator
TC-003701/026/03
Interessado(s): Fundação Butantan.
Responsável(is): Isaias Raw (Diretor Presidente).
Exercício: 2003.
Acompanha(m): TC-003701/126/03 e Expediente: TC-021050/026/05.

EMENTA: Contas Anuais da Fundação Butantan. Exercício de 2003. Contas Julgadas Regulares com ressalva, nos termos do art. 33, inciso II, c.c. o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93. Dando-se quitação ao responsável, com recomendação à Fundação e determinação à auditoria da Casa.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 22 de novembro de 2005, pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, em face do exposto no voto juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares, com ressalva, as contas da Fundação Butantan, exercicio de 2003, quitando-se o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à Fundação e determinação à auditoria da Casa.

Determinou, outrossim, o encaminhamento de cópia da presente decisão ao DD. Promotor de Justiça / Curador de Fundações, em atenção ao Ofício nº 887/2005, integrante do expediente TC-021050/026/2005.

Desde logo, autorizo aos interessados vista e extração de cópias em Cartório, observadas as cautelas legais.
Publique-se.
São Paulo, 01 de dezembro de 2005.
ANTONIO ROQUE CITADINI Presidente
FULVIO JULIÃO BIAZZI Relator
TC-006585/026/05
Contratante: Banco Nossa Caixa S/A.
Contratada: Comércio de Papéis Primos de Rio Claro Ltda.
Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 19-10-04.
Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 28-12-04.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Daniel Rodrigues Alves (Diretor Jurídico e de Logística).
Objeto: Alienação de aparas de diversos tipos de papel, sem fragmentação, na qualidade média mensal estimada de 139.000 quilos, depositadas em containers lacrados.
Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 14-01-05. Valor - R\$1.234.320,00.

EMENTA: A licitação e a contratação transcorreram de acordo com a Lei Federal nº 8666/93. Concorrência e o contrato: Julgados Regulares.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 22 de novembro de 2005, pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, à vista do contido no voto juntado aos autos e, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar regulares a concorrência e o contrato em exame, bem como legal o ato determinativo das despesas.

Fica desde logo, autorizada vista e extração de cópias dos autos aos interessados, no Cartório do Conselheiro Relator, observadas as cautelas legais.
Publique-se.
São Paulo, 30 de novembro de 2005.
ANTONIO ROQUE CITADINI Presidente
FULVIO JULIÃO BIAZZI Relator
TC-018169/026/05
Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.
Contratada: Info Educacional Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Inexigibilidade de Licitação: Alexandre Ortelan dos Passos (Diretor de Tecnologia da Informação).

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Inexigibilidade de Licitação: Tirono Francisco Chahad Lanix (Diretor Executivo).
Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Alexandre Ortelan dos Passos (Diretor de Tecnologia da Informação) e Sílvia Andrade da Cunha Galletta (Gerente de Informática Pedagógica).

Objeto: Aquisição de licenças do software VIRTUS - módulo avançado EC0500012 (português - matemática - inglês) para atendimento a cerca de 2.931 escolas que possuem sala ambiente de informática.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 05-05-05. Valor - R\$3.360.000,00.

EMENTA: Contratação direta em conformidade com o art. 25, inc. I, da Lei nº 8666/93. Comprovada a exclusividade da contratada. Justificada a inexigibilidade do procedimento licitatório, diante da singularidade do objeto. Inexigibilidade de Licitação e o contrato: Julgados Regulares.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 22 de novembro de 2005, pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, à vista do contido no voto juntado aos autos e, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como legais os atos determinativos da despesa.
Fica desde logo, autorizada vista e extração de cópias dos autos aos interessados, no Cartório do Conselheiro Relator, observadas as cautelas legais.
Publique-se.
São Paulo, 30 de novembro de 2005.
ANTONIO ROQUE CITADINI Presidente
FULVIO JULIÃO BIAZZI Relator
TC-022121/026/05
Contratante: Secretaria de Estado da Saúde - Conjunto Hospitalar do Mandaquí.
Contratada: White Martins Gases Industriais Ltda.
Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: Alamir Natucci Rizzo (Diretor Técnico).
Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Marcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): João Carlos Vicente de Carvalho (Diretor Técnico).

Objeto: Locação de cilindros e tanques com fornecimento de gases medicinais.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presidencial. Contrato celebrado em 17-05-05. Valor - R\$1.380.000,00.

EMENTA: Restaram atendidas as exigências preconizadas pela Lei Federal 10.520/02 e pelo Decreto Estadual nº 47.297/02, no tocante à licitação, bem como contou com as cláusulas necessárias previstas no art. 55, da Lei nº 8666/93. Licitação na modalidade Pregão Presencial e o contrato: Julgados Regulares.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 22 de novembro de 2005, pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, à vista do contido no voto juntado aos autos e, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar regulares a licitação na modalidade Pregão Presencial e o contrato em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes.

Fica desde logo, autorizada vista e extração de cópias dos autos aos interessados, no Cartório do Conselheiro Relator, observadas as cautelas legais.

Publique-se.
São Paulo, 30 de novembro de 2005.
ANTONIO ROQUE CITADINI Presidente
FULVIO JULIÃO BIAZZI Relator
TC-025767/026/05
Contratante: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.
Contratada: IDORT - Instituto de Organização Racional do Trabalho.

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Luiz Olinto Tortorello (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados nas áreas de assessoria, consultoria, planejamento e organização para gestão do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº8666/93 com alterações). Contrato celebrado em 11-11-04. Valor - R\$1.650.000,00.

EMENTA: Dispensa de licitação e o contrato: Julgados Regulares, recomendando-se à origem que ao celebrar contratações similares, deverá especificar as razões técnicas que embasam a sua opção pela dispensa de licitação fundada no inc. VIII, do art. 24, da Lei nº 8666/93, bem como os critérios técnicos da escolha por determinada entidade ou promova o certame licitatório.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 22 de novembro de 2005, pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, à vista do contido no voto juntado aos autos e, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente, bem como legal o ato determinativo da despesa, com recomendações à origem.
Fica desde logo, autorizada vista e extração de cópias dos autos aos interessados, no Cartório do Conselheiro Relator, observadas as cautelas legais.

Publique-se.
São Paulo, 30 de novembro de 2005.
ANTONIO ROQUE CITADINI Presidente
FULVIO JULIÃO BIAZZI Relator
TC-800010/690/01
Recorrente: Valde rez Gomes de Lucena Filho - Prefeito do Município de Canas.
Assunto: Apartado das contas do Município de Canas para tratar da matéria relativa a remuneração dos Agentes Políticos, no exercicio de 2001.

Responsável(is): Valde rez Gomes de Lucena Filho (Prefeito à época) e José Antonio de Oliveira (Vice-Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-02-05, que condenou os responsáveis à restituição ao Erário Municipal das quantias recebidas à maior, com os devidos acréscimos legais.

EMENTA: Recurso Ordinário. Incorreção nos pagamentos da remuneração dos Agentes Políticos, cominando-os à restituição dos valores contestados. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
Acorda a E. Segunda Câmara, em sessão de 22 de novembro de 2005, pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negar-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, a r. decisão combatida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Fica desde logo, autorizada aos interessados vista e extração de cópia dos autos, no Cartório do Conselheiro Relator, observadas as cautelas legais.

Publique-se.
São Paulo, 01 de dezembro de 2005.
ANTONIO ROQUE CITADINI Presidente
FULVIO JULIÃO BIAZZI Relator

ACÓRDÃOS

TC-001294/004/04
Recorrente(s): Manoel Ferreira de Souza Gaspar - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Tupã.
Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tupã, no exercicio de 2003.

Responsável(is): Manoel Ferreira de Souza Gaspar (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-05-05, que julgou irregulares as admissões em exame, negando-lhes registro, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, impondo ao responsável, multa de 100 (cem) UFESP’s, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.
Advogado(s): Dulci Mari Riato Simões Araújo, Carlos Otávio Simões Araújo, Carlos Alexandre Riato Araújo e outros.

EMENTA: Recurso Ordinário. As admissões, por prazo determinado, encontram-se respaldadas nas hipóteses de excepcionalidade previstas na Lei Municipal nº 2979/89 e, ainda, são anteriores à deliberação deste Tribunal, nos autos do TCA-15248/026/04. Cancelada a pena de multa imposta ao responsável. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara, em sessão de 22 de novembro de 2005, pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do recurso ordinário e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento, para o fim de conceder registro aos atos de admissão em exame, cancelando-se, em consequência, a pena de multa imposta ao responsável, com recomendações ao Chefe do Executivo da Estância Turística de Tupã.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao Ministério Público - 3ª Promotoria de Justiça de Tupã, encaminhando-se cópia da presente decisão, nos termos da solicitação de fls. 122.

Fica desde logo, autorizada vista e extração de cópias dos autos aos interessados, no Cartório do Conselheiro Relator, observadas as cautelas legais.

Publique-se.
São Paulo, 01 de dezembro de 2005.
ANTONIO ROQUE CITADINI Presidente
FULVIO JULIÃO BIAZZI Relator
TC-002790/008/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Bebedouro.
Contratada: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga.
Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Davi Peres Aguiar (Prefeito).

Objeto: Fornecimento parcelado de 900.000 litros de óleo diesel; 500.000 litros de gasolina comum e 60.000 litros de álcool hidratado todos da marca Ipiranga, posto nos tanques de armazenamento de combustíveis existentes na garagem da contratante, por conta e risco da contratada, inclusive a descarga, incluindo cessão, instalação e manutenção de 3(três) bombas de combustível, sendo 1(uma) bomba para óleo diesel, 1(uma) bomba para gasolina comum e 1(uma) bomba para álcool hidratado.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 17-02-03. Valor - R\$1.197.000,00. Termos Aditivos de Reti-ratificação celebrados em 17-02-04, 02-07-04 e 05-08-04. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, publicado(s) em 28-04-05.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

EMENTA: Concorrência, o contrato e os termos aditivos: Julgados Regulares, recomendando-se à origem para que observe as regras contidas na Lei Federal nº 8666/93, especialmente o disposto no caput do artigo 38.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 22 de novembro de 2005, pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, à vista do contido no voto juntado aos autos e, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar regulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas, com recomendações à origem.

Fica desde logo, autorizada vista e extração de cópias dos autos aos interessados, no Cartório do Conselheiro Relator, observadas as cautelas legais.

Publique-se.
São Paulo, 01 de dezembro de 2005.
ANTONIO ROQUE CITADINI Presidente
FULVIO JULIÃO BIAZZI Relator
TC-024795/026/03
Contratante: Departamento de Águas e Energia Elétrica - D.A.E.E.

Contratada: CDR Pedreira - Centro de Disposição de Resíduos Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: Ricardo Daruiz Borsari (Superintendente).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Antonio Malo da Silva Bragança (Assessor Técnico Chefe).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Antonio Malo da Silva Bragança (Assessor Técnico Chefe), Celso Ziroldo Júnior (Supervisor de Obras), Gilberto B. Mendonça e José Roberto Micalli (Engenheiros).

Objeto: Execução dos serviços de disposição em Aterro Sanitário/Industrial de 13.590 toneladas-força (lote 3) e de 16.300 toneladas-força (lote 4), de materiais não inertes por substâncias inorgânicas, classe 2, com presença de chumbo, originados dos serviços de escavação no leito do rio referente as obras de ampliação da calha do rio Tietê - fase II, do Projeto de Despoluição da Bacia do rio Tietê.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 11-08-03. Valor - R\$1.434.720,00. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 15-09-03. Termo de Verificação e Recebimento Definitivo celebrado em 22-10-03.

EMENTA: Foram devidamente cumpridas as regras estabelecidas nas Leis nºs. 10.520/02 e 8.666/93. Conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo e da devolução caucional. Licitação na modalidade Pregão e o contrato: Julgados Regulares.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 22 de novembro de 2005, pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, à vista do contido no voto juntado aos autos e, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar regulares a licitação na modalidade Pregão e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas, tomando conhecimento dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo e da devolução caucional.

Fica desde logo, autorizada vista e extração de cópias dos autos aos interessados, no Cartório do Conselheiro Relator, observadas as cautelas legais.

Publique-se.
São Paulo, 01 de dezembro de 2005.
ANTONIO ROQUE CITADINI Presidente
FULVIO JULIÃO BIAZZI Relator

ACÓRDÃOS

TC-017867/026/93 - Instrumentos contratuais.
Contratante: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP.

Contratada: Empresa Limpadora Centro Ltda.
Autoridade que firmou o Instrumento: Alberto Hideki Kanamura (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza técnica hospitalar, com fornecimento de material de consumo, utensílios, máquinas e equipamentos, inclusive com a coleta de lixo e frascos vazios nas dependências do prédio dos ambulatórios.

Em Julgamento: Termos de Aditamentos celebrados em 14-06-95, 03-06-96, 08-07-97, 02-06-98, 22-07-98, 30-10-98, 05-01-99 e 10-02-99. Termo Aditivo e Reti-Ratificação celebrado em 25-08-95. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado em 18-05-01.

Vistos, relatados e discutidos os autos.